



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36624.011714/2006-57  
**Recurso n°** 252.600 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-01.849 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** TEXTIL J. SERRANO LTDA  
**Recorrida** DRF EM SÃO PAULO - OESTE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/01/1999

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério. Substituto: Edgar Silva Vidal.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente ),Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal, Adriano Gonzales Silverio.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TEXTIL J. SERRANO LTDA contra decisão que julgou procedente o lançamento de débitos relativos a contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 8.212/91.

2. Segundo o relatório fiscal “a empresa **JOSÉ DONATO DE OLIVEIRA** (prestadora), prestou serviços de **CONSTRUÇÃO CIVIL** à empresa **TEXTIL J. SERRANO** (tomadora). Foi executado serviço de **MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL** no estabelecimento da contratante.” (fl. 36). E ainda assevera que “o débito lavrado em nome da contratante do serviço refere-se ao instituto da solidariedade, previsto no inciso VI do artigo 30 da Lei 8.212/91 [...]” (fl. 38)

3. A ementa do **decisum** restou vazada nos seguintes termos:

*“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*DECADÊNCIA – A decadência das contribuições previdenciárias é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme artigo 45 da Lei 8.212/91.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – A empresa tomadora de serviços prestados mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com a prestadora pelo cumprimento das obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91, apuradas as contribuições por arbitramento e não se aplicando o benefício de ordem.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.”*

4. Em suas razões recursais, o tomador de serviço reitera os argumentos levantados em sede de impugnação para que seja aplicada a decadência quinquenal aos créditos tributários lançados pela fiscalização, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN; bem como a inaplicabilidade da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do artigo 30, da Lei nº 8.212/91.

5. O fisco, por sua vez, não apresentou contra-razões, sendo os autos remetidos a este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, tendo em vista que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

### DA DECADÊNCIA

2. Conforme alegação da empresa recorrente, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário é de cinco anos nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

3. E no que se refere a esse instituto, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

*“Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

(...)”

5. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante nº 08.

6. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que independentemente das regras dos artigos 173, inciso I ou 150, §4º, encontram-se decaídas as parcelas ora discutidas.

7. No caso em apreço, tendo sido cientificada a recorrente do lançamento fiscal em 24/05/2006, referente às contribuições das competências 08/1997 a 01/1999, fica alcançado pela decadência quinquenal todo o período fiscalizado.

8. Feitas essas considerações, acato a preliminar de decadência.

### **CONCLUSÃO**

9. Assim, CONHEÇO do recurso e dou PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes